



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2011

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 90/2011. TORNA OBRIGATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS, A ADOÇÃO DE RESERVATÓRIOS QUE PERMITAM O RETARDO DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA A REDE DE DRENAGEM.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº. 90/2011**, de autoria do Vereador Múcio Magalhães, bem como a **Emenda Aditiva nº. 01/2011** e a **Emenda Modificativa nº. 02/2011**, ambas do próprio Autor, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise estabelece a obrigatoriedade de adoção, nas edificações do Município do Recife que especifica em seu art. 1º, de reservatórios que permitam o retardo do escoamento das águas pluviais para a rede pública de drenagem. O objetivo, consoante se apreende, é retardar o despejo das águas pluviais captadas naquelas edificações, deixando para lançá-las na rede pública de escoamento em momento posterior, quando os dutos e galerias já estiverem menos sobrecarregados.

Por meio da Emenda Aditiva nº. 01/2011, o próprio autor do PL incluiu o Parágrafo Único ao Art. 1º, que passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Os critérios que determinarão os casos em que haverá obrigatoriedade dos empreendimentos já existentes, quando da vigência desta Lei, construirão os reservatórios referidos no caput, serão definidos em decreto do Poder Executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

A Emenda Modificativa nº. 02/2011, também apresentada pelo próprio autor, promoveu a alteração do texto referente ao *caput* do art. 1º, conferindo-se a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatório a construção de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem, nos novos empreendimentos, ampliações ou reformas em lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a um mil metros quadrados.”

ANÁLISE

A propositura em análise, bem como as duas emendas apresentadas pelo Autor, encontra-se claramente na esfera de competência legislativa Municipal e não adentram na seara de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É certo, de acordo com a Jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que as matérias concernentes aos aspectos relacionados às edificações encontram-se no conceito de interesse local estabelecido pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por pertinente, colha-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - **Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes.** Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Dessa feita, dúvidas não restam acerca da pertinência, legalidade e constitucionalidade da matéria tratada.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 90/2011**, de autoria do Vereador Múcio Magalhães, bem assim das **Emendas nº. 01 e 02**, do próprio autor.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de agosto de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Marília Arraes
Presidenta - Relatora

Alfredo Santana
Vice-Presidente

Múcio Magalhães
Membro Efetivo

Priscila Krause
Membro Efetivo

Alfredo Mariano
Membro Efetivo